A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR

REF.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 90023/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024

A empresa **A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME,** inscrita sob CNPJ de Nº 39.551.887/0001-41, com sede à Rua Joaquim Sá 83, Timbu, CEP. 61.760-000, Eusébio-CE, neste ato representada por seu representante legal **Adson Ronaibe Cunha de Lima Silva**, portado do CPF Nº 056.145.244-01, vem, tempestivamente, com fundamento no item 11.3 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **T CASTRO EDA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA,** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE AS PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CAPINA QUÍMICA PARA ATENDER AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 90023/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a **RECORRENTE** como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR O CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE AS PRAGAS URBANAS EM DIVERSOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação.

Ao assinar a declaração prevista no item 3.1.9 do edital, a empresa T CASTRO EDA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA afirmou estar ciente e concordar com todas as condições contidas no edital e seus anexos, incluindo os requisitos de habilitação.

A declaração assinada pela empresa tem força jurídica e implica na concordância com todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital, incluindo os documentos necessários para a habilitação.

Ao assinar a declaração, a empresa assumiu o compromisso de cumprir todas as exigências do edital, sob pena de desclassificação.

A empresa, ao entrar com recurso contra a sua inabilitação, está descumprindo o compromisso assumido na declaração, de estar ciente e concordar com todas as condições do edital, incluindo os requisitos de habilitação.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erros que cometeu com o objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma **CORRETA.**

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento dos itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a ausência dos referidos documentos para sua devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR

Administração Pública no ramo das licitações deve seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados**. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita,

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação depreço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a presente desclassificação:

8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.2.3. DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRO

9.2.3.9. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser

atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.8. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações. Para comprovação do cumprimento dessas exigências, solicitamos que seja apresentado o documento de vistoria do veículo expedido pelo órgão de fiscalização sanitária da sede do licitante, nos termos dos ART. 13 da RDC N° 622 de 9 de março de 2022 – ANVISA;

Esta contrarrazoante, adicionalmente, detalha o descumprimento dos seguintes pontos:

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.5. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de bens análogos ou similares ao objeto identificado no termo de referência anexo, por parte da sociedade ou por parte dos sócios integrantes da pessoa jurídica.

Para o item 04 – "SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE AS PRAGAS URBANAS (**CAPINA QUÍMICA**) PARA ATENDER AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS." Do constante termo de referencia do edital.

9.2.9. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade ambiental municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença;

Ou seja, em virtude das **MÚLTIPLAS FALHAS** detectadas na documentação apresentada pela empresa recursante, a aceitação de seu recurso implicaria em grave violação ao princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o que se mostra inaceitável.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa apresentou uma habilitação com vícios **INSANÁVEIS**, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do serviço, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a comissão de contratação do município ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É axiomático que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos com a Administração Pública. A participação nos certames exige muito cuidado por parte dos interessados.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente. à Administração, e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa T CASTRO EDA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão que declarou vencedora a empresa licitante A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME, uma vez que esta comprovadamente atendeu a todas as exigências do edital.

Requer, ainda, a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, T CASTRO EDA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, em virtude das múltiplas falhas encontradas em sua documentação, com o consequente prosseguimento do certame, em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Eusébio-CE, 10 de fevereiro de 2025.

ADSON RONAIBE CUNHA DE LIMA SILVA:05614524401

Assinado de forma digital por ADSON RONAIBE CUNHA DE LIMA SILVA:05614524401
Dados: 2025.02.10 01:10:32 -04'00'

A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME
CNPJ Nº 39.551.887/0001-41
Adson Ronaibe Cunha de Lima Silva
CPF Nº 056.145.244-01